Quarta-feira 20 de Janeiro de 1960 — I Série — Número 15

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 17 543:

Substitui na parte relativa à Alfândega de Lisboa, em que se indicam as delegações de 1.ª classe urbanas e suas subdelegações, o mapa I anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 42 810:

Insere disposições de carácter aduaneiro destinadas a favorecer as indústrias de pesca de Angola e suas derivadas — Dá nova redacção ao artigo 20.º do Decreto n.º 42 401 (regime aduaneiro para o tabaco manufacturado).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 42 811:

Regula algumas situações relativas ao pessoal dos quadros do ensino técnico profissional — Dá nova redacção a várias disposições do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, promulgado pelo Decreto n.º 37 029.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 17 543

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção-Geral das Alfândegas, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, que o mapa I anexo à citada Reforma Aduaneira, na parte relativa à Alfândega de Lisboa, em que se indicam as delegações de 1.ª classe urbanas e suas subdelegações, seja substituído como segue:

Algândega de Lisboa

Delegações de 1.ª classe urbanas e suas subdelegações

Aeroporto de Lisboa e sua subdelegação em Cabo Ruivo.	Estação Marítima da Rocha do Conde de Óbidos.
Alcântara-Norte.	Jardim do Tabaco.
Alcântara-Sul.	Lisboa (piquete).
Cais dos Soldados.	Santa Apolónia.
Estação Marítima de Alcântara.	Santos.

Ministério das Finanças, 20 de Janeiro de 1960. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 42 810

Torna-se necessário prestar auxílio às indústrias de pesca de Angola e suas derivadas, as quais constituem um dos mais importantes sectores de economia da província, a fim de, conjuntamente com outras e mais vastas medidas, se debelar a crise que tais actividades atravessam actualmente.

Convém também estabelecer desde já as regras aduaneiras em que se enquadre o regime de favorecimento que por outras vias se adopte em relação a importações para a indústria da pesca e suas derivadas.

Por outro lado, é oportuno providenciar, em relação ao tabaco manufacturado, sobre a situação resultante da aplicação do artigo 9.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, e do artigo 20.º do Decreto n.º 42 401, de 21 de Julho de 1959.

Já em relação às mercadorias nacionalizadas numa província ultramarina e exportadas para outras províncias se tomaram as providências necessárias para evitar o desvio das tendências normais do comércio.

O disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 42 401 tinha por objectivo evitar prejuízos incomportáveis tanto para a agricultura como para a própria indústria de algumas províncias.

A experiência mostra, porém, a necessidade de se criar um regime mais maleável, em que o Ministro do Ultramar possa garantir o equilíbrio entre os interesses díspares.

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição e por motivos de urgência na execução das medidas propostas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar poderá, nos termos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, fazer reverter, no todo ou em parte, para fundos de apoio à indústria de pesca e suas derivadas da província de Angola o produto das sobretaxas referidas no mencionado artigo, quando respeitem à exportação de produtos daquelas indústrias ou à importação de mercadorias a elas destinadas.

Art. 2.º Os óleos minerais empregados como combustíveis ou carburantes nas indústrias de pesca e suas derivadas, assim como quaisquer outras mercadorias que sejam recebidas pelas respectivas empresas em regime especialmente favorecido de preços de venda, fixados oficialmente, só poderão ser utilizados por elas nas suas actividades próprias, com inclusão da respeitante ao transporte dos respectivos produtos entre as fábricas,